

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13706/000.701/92-17
ACORDAO Nº. 106-06.284

Sessão de : 12 de abril de 1994
Recurso nº: 76.605 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : JOSE LUIZ FERREIRA DE SA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO RJ
DESL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Aplicação doo DL 2303/86-
mantém-se a tributação reduzida relativamente aos bens
cuja aquisição foi comprovada. Recurso parcialmente
provido.

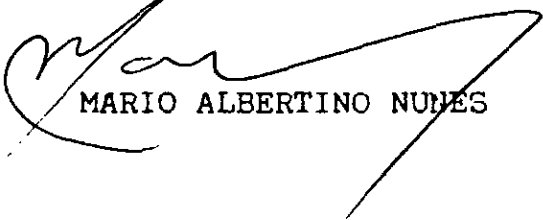
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE LUIZ FERREIRA DE SA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da tributação os valores especificados
no item 6 do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13706/000.701/92-17
ACORDAO Nº. 106-06.284

VISTO EM *Proe Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 23 FEV 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13706/000.701/92-17
ACORDAO Nº. 106-06.284

Recurso nº: 76.605
Acórdão nº 106-06.284
Recorrente: JOSE LUIZ FERREIRA DE SA.

R E L A T O R I O

JOSE LUIZ FERREIRA DE SA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro-centro Sul, de que foi cientificado em 03/12/92 (fls. 61v), através de recurso protocolado em 04/01/93 (fls. 62), uma 2a feira.

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao Exercício 1987 Ano-base 1986 por Glosa Parcial do Patrimonio A Descoberto (DL 2303/86), por falta de comprovação da aquisição de objetos de arte relacionados em sua Declaração IRPF/87, com os benefícios do DL 2303/86 (fls. 12).

2A- A Declaração IRPF/87 foi apresentada em 15/04/87 (fls. 10) e a ciência do lançamento foi dada em 07/04/92 (AR de fls. 55) e tornou a ser dada em 20/05/92 (AR de fls. 50v)

2B- Na fase investigatória foram aceitos todos os comprovantes apresentados pelo contribuinte, à exceção do de fls. 40, no valor de 4.000 francos franceses, não tendo sido dada qualquer justificativa para sua não aceitação.

2C- Constituiu-se o lançamento na correção dos preços comprovados (pela variação do ortn/otn) e no seu contrato com o valor pleiteado na Declaração IRPF, como patrimonio a descoberto. A diferença foi acrescentada à Renda Líquida Declarada, como rendimentos omiti



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13706/000.701/92-17
ACORDAO Nº. 106-06.284

dos e/ou glosas efetuadas. para efeito de apuração da Renda Líquida Tributável (fls. 03 e 04).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 51), datada de 16/06/92, rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destacamos, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que tendo sido cientificado em 20/05/92, a ação fiscal padecia de decadência;

b) outrossim, a falta de comprovantes de alguns dos objetos se devia ao fato de, na época de sua aquisição, não serem de valor expressivo.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 16), a Fiscalização rebate a alegação de decadência juntando o AR de fls. 55, resultante, ao que informa, de precaução tomada pela Fiscalização - ante o risco de se operar a decadência - encaminhando diretamente ao contribuinte o Auto de Infração, paralelamente ao seu envio à ARF jurisdicionante.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 60) mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Tributação, que corrigiu erro de fato, relativamente ao valor de um dos comprovantes.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 62 e seguintes, onde se limita a reclamar da não consideração do recibo de 4.000 FF e junta outro recibo (fls. 63), relativamente ao valor total de aquisição de tela de Iberê Camargo de que a Fiscalização só considerara parte (fls. 44).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 13706/000.701/92-17
ACORDAO Nº. 106-06.284

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.

Trata o presente de glosa, em parte, de valor declarado como Patrimonio a Descoberto, ao abrigo do DL 2303/86, relativo à posse de objetos de arte.

2. Deveu-se a glosa ao fato do contribuinte não ter logrado comprovar a aquisição de todos os objetos de arte relacionados.

3. A questão de Decadência, sobre a qual o recorrente não insiste, e por entender ter sido válida a ciência operada em 07/04/92 (AR de fls. 55), deixo de considerá-la.

4. Afastada tal questão de direito, resume-se a divergência a simples questão de fato.

5. Tendo a Fiscalização considerado hábeis e idôneos todos os documentos que lhe foram apresentados, à execução do de fls. 40, não vejo porque não aceitar inclusive este (de fls. 40), para cuja rejeição não foi dada qualquer explicação. Ademais a aceitação do Recibo de fls. 44, parte superior, levará certamente à aceitação do documento de fls. 63, se naquela ocasião fosse apresentado.

6. Isto posto, entendo:

a) que no caso da aquisição de quadro de IBERE CAMARGO, deve ser considerado o valor de Cr\$ 1.300.000,00 em 09/08/83 (padrão monetário da época) e não 400.000, como considerado antes.

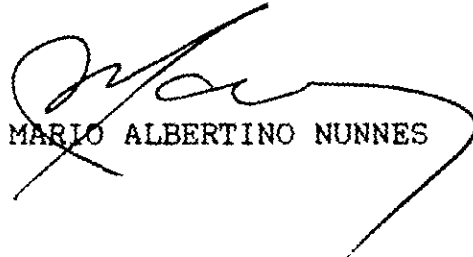


TERIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RESSO Nº. 13706/000.701/92-17
RDAO Nº. 106-06.284

que no caso da aquisição do quadro de A. BANDEIRA, deve
er considerado o documento de fls. 40, no valor de 4.000 FF, fazendo-
se a conversão para moeda nacional e posterior atualização.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do pro-
cesso, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da
Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item proce-
dente.

BRASILIA (DF), Sessão de 12 de abril de 1994


MARIO ALBERTINO NUNNES

- RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício

Em

Do

Endereço

Ao

Assunto